Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3359/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15538/2014/001
PROTOCOLO	: 1725187
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: IVANDRO CORREA FONSECA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – EXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEIS DIVERSOS – ANULAÇÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – RECURSO PROVIDO.

Verificado, por meio de documentação juntada à peça recursal atinente ao processo licitatório, à ata de registro de preços e à contratação examinados, a existência de vários responsáveis pelos atos e execução decorrentes da contratação não apontados no julgado, a anulação do acórdão recorrido, com a consequente reabertura da instrução processual, é medida que se impõe, a fim de que sejam intimados, no exercício de suas defesas, os respectivos responsáveis pelos atos irregulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Ivandro Correa Fonseca**, ex-secretário de Saúde Pública do Município de Campo Grande/MS, no sentido de **anular o acórdão AC01 n. 1014/2016**, prolatada no Processo TC/MS n. 15538/2014, **determinando a reabertura da instrução processual**, com o retorno dos autos ao relator originário da matéria, para a apreciação dos procedimentos do Pregão Presencial n. 160/2013 e dos atos dele decorrentes.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ivandro Correa Fonseca, ex-secretário de Saúde Pública do Município de Campo Grande/MS, contra a Deliberação AC01 n. 1014/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 15538/2014, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 160/2013, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 320/2014, bem como aplicou multa ao recorrente no valor correspondente a 1.630 (mil seiscentas e trinta) UFERMS e impugnou o valor de R$ 761.250,00 (setecentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), em razão da ausência da documentação obrigatória do certame.

O recorrente, não se conformando com os termos da aplicação da multa e da impugnação dos valores, apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, o provimento do recurso para o fim de reformar "*in totum*" a deliberação recorrida.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 437/2019, entendendo que os documentos e as justificativas apresentadas têm o condão de reformar a deliberação recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 9716/2019, opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo provimento, a fim de reabrir a instrução processual e tornar sem efeito a deliberação recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que sua intimação foi endereçada à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando o envio dos documentos faltantes acerca do processo licitatório (f. 20/22 do processo originário TC/MS n. 15538/2014), e o mesmo já havia sido exonerado do órgão, não tendo conhecimento da intimação, tampouco acesso ao seu teor.

Alega ainda que, na época dos fatos, o secretário municipal de Saúde era o Sr. Jamal Mohamed Salem, e que não houve qualquer irregularidade na realização do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 160/2013, e pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 1.630 (mil seiscentas e trinta) UFERMS, como também da impugnação do valor de R$ 761.250,00 (setecentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta reais).

Compulsando os autos, verifica-se que o edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 160/2013 foi assinado pelo **Sr. Ricardo Trezger Ballock, secretário municipal de Administração à época**; a homologação do certame foi assinada pelo **Sr. Alcides Peralta Bernal, prefeito municipal à época**; a Ata de Registro de Preços n. 29/2014 e a contratação dela proveniente (Nota de Empenho n. 320/2014) foram firmadas pelo recorrente, **Sr. Ivandro Correa Fonseca**, secretário municipal de Saúde à época.

Nessa esteira, para o bom deslinde processual, considerando a vasta documentação juntada à peça recursal (peças ns. 1 a 5) atinente ao processo licitatório, à ata de registro de preços e à contratação, por meio da Nota de Empenho n. 320/2014, dela proveniente, bem como os vários responsáveis pela execução dos procedimentos decorrentes desta contratação e as possíveis responsabilizações pelos atos praticados, a anulação da deliberação recorrida, com a consequente reabertura da instrução processual, é medida que se impõe, a fim de que, na hipótese de necessidade de esclarecimentos, sejam notificados, no exercício de suas defesas, os respectivos responsáveis pelos atos irregulares.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ivandro Correa Fonseca, ex-secretário de Saúde Pública do Município de Campo Grande/MS, no sentido de **anular a r. Deliberação AC01 n. 1014/2016**, prolatada no Processo TC/MS n. 15538/2014, **determinando a reabertura da instrução processual**, com o retorno dos autos ao relator originário da matéria, para a apreciação dos procedimentos do Pregão Presencial n. 160/2013 e dos atos dele decorrentes;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

SETAC/BFJV/dssm